



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 054/2017

Pregão Presencial nº 036/2017

Contratação de mão de obra e peças

I – OBJETO:

A Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório acima referido, tendo como objeto, a contratação de mão de obra e peças para manutenção completa do rodante e do esticador do trator de esteira D41E-6, inclusos todos os custos de mão de obra e peças.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Neste cenário, inconformado com alguns dos requisitos dispostos no Edital, a Empresa MANTOMAC Comércio de Peças e Serviços Ltda, apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente, requerendo a alteração de preços, ou, alternativamente, a retirada do Edital de exigência de peças originais ou genuínas.

III – DO CERTAME

O certame acima referido foi lançado com base nos orçamentos fornecidos pela empresas especializadas no ramo específico de mecânica pesada, sendo:

- a. MAPEL Comércio de Peças e Serviços Ltda, com preço total de R\$ 58.662,84;
- b. PAVIMÁQUINAS Comércio de Peças e Serviços Ltda, com preço total de R\$ 51.685,40.

Na somatória dos menores preços por item restou a composição total dos preços em R\$ 49.305,44, valor constante no Edital.

Nas solicitações dos referidos orçamentos, apesar de tratar-se de peças originais, assim como boa parte dos Termos de Referência dos pregões para aquisições de peças de veículos contemplarem dessa forma suas especificações de objeto, qual seja a exigência de que as peças sejam “genuínas” e/ou “originais”, pecou a administração em definir com clareza os termos.

No presente processo, ao que se pode constatar, tal exigência não ficou suficientemente clara, valendo dizer que a administração não definiu com clareza o que chama de peça “genuína” ou “original”, uma vez que existe controvérsia a respeito.

Em breve busca na Internet encontramos definições distintas para as duas categorias, sendo exemplo a definição de que peças “genuínas” são aquelas produzidas pela montadora ou por terceiros comercializadas apenas pela rede de concessionárias autorizadas, com a logomarca da montadora (enquanto peças “originais” seriam aquelas comercializadas pelo próprio fabricante (também fornecedor da montadora), com sua marca.

IV – DO DIREITO

A ANBT, através da NBR 15296, adota definição diversa, não fazendo distinção entre peças “genuínas” e peças “originais”.

Li Priami



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

Nesse aspecto, releva notar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que os órgãos públicos, em seus editais de licitação, devem seguir a nomenclatura utilizada pela ANBT, assim determinando (Acórdão nº 643/2007 - 1ª Câmara):

(...)

1.8 na elaboração dos editais e demais documentos referentes à contratação de serviços de manutenção de veículos, observe a nomenclatura estabelecida na ABNT NBR 15296 para autopeças;

(...)

De acordo com a referida norma, peça de reposição original - também denominada peça genuína ou peça legítima - destina-se a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, sendo caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas definições técnicas da peça que substitui.

Por sua vez, peça de reposição - também denominada peça de pós-venda - é destinada a substituir peça de produção original ou peça de reposição original, sendo caracterizada pela sua adequação e intercambialidade, podendo ou não apresentar as mesmas especificações técnicas, características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça de produção original.

Outrossim, concluiu o TCU, em seu Acórdão nº 2219/2010 - Plenário:

29. Quanto à exigência de aquisição de peças originais para manutenção de veículos automotores, alega que o contrato fala em peças originais ou genuínas e que as peças adquiridas contêm as mesmas características de construção e aplicabilidade.

30. Contudo, conforme demonstrado pela Unidade Técnica (fls. 657 - Volume 3), equivoca-se o responsável quanto aos conceitos de peças originais/genuínas. Segundo a norma ABNT NBR 15296, que define a nomenclatura para autopeças, peça de reposição original ou genuína são a mesma coisa (Revista CESVI - Centro de Experimentação e Segurança Viária, Edição nº 45, jan/2006) ...".

31. Logo, como bem destacou a Unidade Técnica, para que se possa garantir a qualidade da peça a ser fornecida e obter a contratação mais econômica, os editais deveriam exigir "peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original" (ABNT NBR 15296).

(...)

98.4.19. abstenha-se de exigir peças genuínas/originais destinadas à manutenção de veículos, em atendimento ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF/88, sendo admitida a exigência de que as peças a serem fornecidas atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais;

Verifica-se, assim, que o TCU - além de considerar não haver distinção entre peças "genuínas" e "originais" - recomenda que os órgãos evitem tal exigência nos procedimentos licitatórios, exigindo, em seu lugar, que as peças a serem fornecidas atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade das peças de produção original/genuína (ABNT NBR 15296). Ou seja: recomenda o TCU que os editais admitam peça de qualquer marca, desde que com as mesmas especificações técnicas e qualidade da peça que será substituída.

Pelo exposto, diante de eventual previsão, em processos licitatórios, na aquisição de peças "genuínas" ou "originais", parece-me pertinente, salvo melhor juízo, recomendável que, com

Lipiani



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

base em análise técnica, sejam avaliadas as necessidades de cada caso concreto, somente a mantendo em caso de haver justificativa técnica suficiente a comprovar sua imprescindibilidade para a consecução do interesse público.

Caso contrário, deverão ser admitidas outras peças com as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade das peças genuínas/originais, em observância às diretrizes do Tribunal de Contas da União expostas no presente tópico.

Outrossim, sugiro, ao se referir a peças “genuínas” ou “originais”, explicitem seu significado, em conformidade com a ABNT NBR 15296, de forma a não gerar dúvidas nos licitantes.

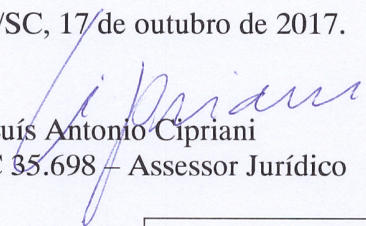
IV - CONCLUSÃO:

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer da Procuradoria-geral do Município, é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivos, rejeitando a preliminar e, no mérito, opinar pelo parcial provimento nos seguintes termos:

- a. Seja revogado o Edital e lançado novo certame com as considerações que seguem;
- b. Admitir-se outras peças diversas de genuínas ou originais, todavia com as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade das peças genuínas/originais, em observância ao acima elencado no presente parecer;
- c. Recomendável, ainda, que ao se referirem a peças “genuínas” ou “originais”, sejam utilizados os conceitos em conformidade com a ABNT NBR 15296, de forma a não gerar dúvidas nos licitantes.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, 17 de outubro de 2017.


Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35.698 – Assessor Jurídico

DECISÃO

Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico acima, por sua fundamentação.

Marema/SC, 18 de outubro de 2017.

Adilson Barella
Prefeito